

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº 07220e20

Exercício Financeiro de 2019

Prefeitura Municipal de **SÃO FRANCISCO DO CONDE**

Gestor: **Evandro Santos Almeida**

Relator **Cons. José Alfredo Rocha Dias**

RECURSO ORDINÁRIO

I. RELATÓRIO

As contas do exercício financeiro de 2019 da **Prefeitura de SÃO FRANCISCO DO CONDE**, da responsabilidade do **Sr. EVANDRO SANTOS ALMEIDA**, constantes do **Processo e-TCM nº 07220e20**, foram objeto de apreciação em sessão plenária de **02/12/2020**, sendo acolhido à unanimidade plenária o voto do Relator original, o Conselheiro Subst. Alex Aleluia, no sentido da **aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**.

A conseqüente Deliberação de Imputação de Débito aplicou multa ao referido Gestor no valor de **R\$7.500,00** (sete mil e quinhentos reais), em face de diversas irregularidades devidamente apontadas, com determinação no sentido de que o recolhimento ao erário municipal observasse o quanto estabelecido na Resolução TCM nº 1.124/05, sob pena de se adotar as medidas preconizadas no art. 49, combinado com o art. 74 da Lei Complementar.

Após a publicação do *decisum*, o Responsável pelas referidas contas interpôs **Recurso Ordinário**, devidamente recepcionado no e-TCM, sorteado ao subscritor deste. Atendidos os requisitos do art. 88 da Lei Complementar nº 06/91 – legitimidade e tempestividade – conhece-se do apelo.

As razões recursais buscam alteração da matéria pertinente a determinação de reinscrição de valores da Dívida Ativa, ditos como baixados por prescrição, sem a apresentação dos devidos processos administrativos. Apresenta justificativas e documentos que entendeu pertinentes, contidos na pasta "*Recurso Ordinário da UJ, nº 612 a 633*", requerendo, ao final, a revogação da multa aplicada.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Dos novos exames empreendidos, considerados os elementos antes existentes no feito, as alegações recursais e a documentação colacionada nesta segunda fase processual, destaca-se:

Com referência a matéria atinente baixas efetivadas na Dívida Ativa, deve ser transcrito o trecho respectivo do Parecer Prévio recorrido, *verbis*:

“4.7.2.1.1.3 Prescrição

O Demonstrativo registra ainda o montante de **R\$309.414,62** relacionado a baixas por prescrição, que representa 0,23% do saldo anterior de R\$137.486.934,48.

Na diligência final, o responsável informou que os processos foram devidamente encaminhados para a chancela do departamento jurídico, que ratificara os parcelamentos e autorizara as devidas baixas daqueles valores, através de Parecer Jurídico, apresentando no arrazoado de defesa, *“trecho de decisão judicial no município corroborando que o entendimento sobre a cobrança”*.

Da análise, verifica-se que a peça defensiva não encaminhou os Processos Administrativos, pendentes também os Pareceres Jurídicos, legislação municipal, além da composição dos valores baixados. A matéria exige atenção e atuação da Administração, de sorte que fique esclarecida em contas seguintes.

Face ao exposto e diante da inexistência de prova acerca da efetiva prescrição ou renúncia dos créditos, conclui essa Relatoria que o setor contábil não tinha autorização e fundamento legal para proceder as referidas baixas, não sendo portanto possível validar o saldo ao final do exercício de 2019, devido a Administração proceder a reinscrição da sobredita quantia baixada”. (grifos ora apostos).

Na fase recursal, o Recorrente trouxe os Processos Administrativos respectivos, acompanhados dos Pareceres Jurídicos, emitidos pela Procuradoria Municipal, (pasta “Recurso Ordinário, nºs 613 a 633”), no sentido da regularidade das decisões administrativas atinentes a prescrição dos créditos tributários na ordem de R\$309.414,62. São os seguintes os números dos processos administrativos e respectivos valores, que perfazem o montante aqui indicado: 246/2019 – R\$1.920,98; 257/2018 – R\$939,34; 666/2019–R\$15.052,19; 825/2018 –

R\$160.344,35; 825/2018 – R\$2.201,31; 959/2018 – R\$6.223,04; 970/2019 – R\$1.207,70; 1119/2019 – R\$526,86; 2188/2019 – R\$1.389,07; 2347/2019 –R\$4.941,83; 3670/2019 – R\$1.156,98; 3723/2019 – R\$41.136,98; 3934/2019 – R\$12.667,95; 4280/2019 – R\$4.906,49; 4307/2019 – R\$38.882,59; 4486/2019 – R\$2.405,99; 4574/2019 – R\$2.416,50; 4646/2019 – R\$2.479,45; 5170/2019 – R\$717,19 e 5472 – R\$7.897,83.

Na forma do disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional (CTN), **há prescrição para a interposição de ação de cobrança de créditos tributários no prazo de cinco anos, contados da data da sua constituição.** Vejamos:

“Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Destarte, somente na hipótese legalmente prevista seria possível reconhecer a prescrição e proceder a baixa dos valores respectivos nos lançamentos da Dívida Ativa, ainda assim na hipótese de omissão, pela Administração Municipal, da adoção das medidas de interrupção previstas nos incisos I a IV do artigo transcrito.

Em ocorrendo a hipótese prescricional, está Administração obrigada a proceder a necessária apuração e identificação do agente cuja omissão tenha dado causa ao transcurso do prazo citado, sem que tenham sido, como devido, adotadas as medidas que evitassem o transcurso dos cinco anos, na medida em que o reconhecimento da prescrição, como sabido, gera dano ao erário.

Neste sentido, portanto, cumpre apurar eventual responsabilidade por omissão na adoção das providências, também legalmente previstas, que evitassem ou interrompessem os prazos prescricionais. A partir de tais apurações deveriam ter sido promovidas medidas de ressarcimento ao erário.

Merecem transcrição as lúcidas ponderações constantes do recente

Parecer nº 01736-19, da douta Assessoria Jurídica desta Corte, exarado em consulta protocolada nesta Corte nos autos do processo TCM nº 14181e19:

..Cabe à Administração Pública, de ofício ou por meio de requerimento da parte, na condição de contribuinte, **determinar a baixa dos registros relacionados à dívida prescrita**, bem como, se solicitada, emitir certidão negativa de débito no tocante ao tributo objeto da prescrição.

Importante destacar que o **agente público que deixa escapar tributos acarretando a incidência da prescrição ou da decadência pode cometer ilícito administrativo sujeito à aplicação das sanções penais correspondentes.**

Isso porque a conduta ora descrita, além de caracterizar o descumprimento de um dever legal, **causa dano ao erário**, na medida em que valores necessários aos investimentos públicos deixam de ser amealhados, havendo desequilíbrio nas finanças públicas e, por conseguinte, configuração de crime de improbidade administrativa, nos termos do artigo 10, X, da Lei nº 8.429/1992.

Acrescente-se ainda, que o não ajuizamento das competentes ações de **Execução Fiscal de Dívida Ativa regularmente inscrita, decorrente de comprovada desídia do Administrador, que as deixou prescrever e, conseqüentemente, causou danos ao erário, pode ocasionar a instauração de Tomada de Contas Especial, com fundamento no artigo 71, II, da CF.** (grifos e negritos ora apostos)

Examinados os referidos processos administrativos, verifica-se que os mesmos não atendem integralmente as prescrições legalmente impostas, na medida em que **neles não há quaisquer informações acerca dos motivos que teriam levado a eventual ocorrência do prazo prescricional, muito menos menção a providências que tenham sido adotadas pela Administração para efetivar as apurações aqui mencionadas.** Em síntese, tais processos omitem **os motivos que causaram a não interposição das devidas ações de cobrança judicial tempestivamente, embora os débitos tenham inscrição em prazos superiores aos cinco anos legalmente previstos.**

Em assim sendo, ainda que deva esta Relatoria acatar o transcurso do prazo prescricional para a realização da baixa na Dívida Ativa do montante correspondente a **R\$309.414,62** (trezentos e nove mil

quatrocentos e quatorze reais e sessenta e dois centavos), cuja determinação de reinscrição é, conseqüentemente eliminada, não pode omitir a ausência do cumprimento do dever do Administrador na apuração das responsabilidades devidas, de sorte a que seja reparado o dano causado ao erário pelas prescrições em tela, **procedimento omissivo este que impede que se promova qualquer redução no valor da pena pecuniária originalmente imposta.**

Destarte, determina-se que a atual **Gestão** instaure **Procedimento Administrativo para apuração de responsabilidades e adote providências objetivando o ressarcimento ao erário do montante de R\$309.414,62 (trezentos e nove mil quatrocentos e quatorze reais e sessenta e dois centavos),** informando a esta Corte de Contas acerca os resultados da apuração, assim como a respectiva contabilização. **Deve a Área Técnica acompanhar a matéria.**

Adverte-se a Administração Municipal, **mais uma vez**, quanto as sanções previstas para a hipótese de **omissão** no que diz respeito à inscrição e cobrança dos créditos municipais, que pode caracterizar ato de improbidade administrativa, com pena estabelecida no inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.429/92. **Em decorrência, promova-se a adequação redacional à nova realidade processual, eliminada a determinação de reinscrição do montante de R\$309.414,62** (trezentos e nove mil quatrocentos e quatorze reais e sessenta e dois centavos).

Restam inalteradas as demais irregularidades apontadas. apontamentos da decisão *a quo*, mesmo porque não abordados.

Esta Relatoria adverte, de logo, o responsável pelas contas que a hipótese de Pedido de Revisão deverá se restringir às situações previstas no art. 321, § 1º do vigente Regimento Interno – e não em face de omissões dos Gestores na apresentação tempestiva de comprovações.

Esclareça-se que são mantidas todas as demais irregularidades apontadas, quais sejam: impropriedades na elaboração dos demonstrativos contábeis; divergências nos lançamentos de dados constantes nos Demonstrativos Contábeis e no sistema SIGA; baixa cobrança da Dívida Ativa do Município, além de deficiências na elaboração do respectivo Demonstrativo; ausência dos comprovantes dos saldos das dívidas registradas no passivo, referentes às contas de atributo "P" (permanente); realização de despesa com pessoal acima do limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, ainda que em prazo de recondução; ocorrências consignadas no Relatório Anual relativas a Irregularidades nos processos licitatórios; desconformidades na instrução dos processos de pagamento e deficiências nas informações de dados no SIGA, **mesmo porque não objeto**

de qualquer contestação no Recurso Ordinário interposto.

III. DISPOSITIVO

Desta sorte, vistos, cuidadosamente examinados todos os elementos processuais, inclusive os adunados na fase recursal, e relatados, com supedâneo no art. 88 e respectivo parágrafo único da Lei Complementar nº 06/01, votamos pelo **conhecimento e provimento parcial** ao Recurso Ordinário para, **mantidas as conclusões do Parecer Prévio, no sentido da aprovação, porém com ressalvas**, das contas do exercício financeiro de 2019 da **Prefeitura de SÃO FRANCISCO DO CONDE**, da responsabilidade do **Sr. EVANDRO SANTOS ALMEIDA**, constantes dos autos do processo TCM nº **07220e20**, determinar que se promova as adaptações redacionais atinentes a redução do valor cuja reinscrição na Dívida Ativa deve ser efetivada e **manter a pena pecuniária imposta**, tendo em vista a grave omissão ocorrida e apontada. Revogue-se o Parecer Prévio original para emissão de um outro, na forma do novo voto que ora é apresentado.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 08 de abril de 2021.

Cons. José Alfredo Rocha Dias
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.